



FUNDAMENTOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Autora: Mariana Camilo Medeiros Rosa¹; Coautor: Hermano Victor Faustino Câmara²

(*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba. mcamilo.adv@hotmail.com;*
² Universidade Federal do Rio Grande do Norte. faustinohermano@hotmail.com)

RESUMO: A inclusão escolar das pessoas com deficiência é um dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro, através da ratificação de normas internacionais, além de ser considerado direito social fundamental. Através da abertura e adequação do sistema educativo, as instituições vêm acolhendo aqueles que possuem diversos tipos de deficiência. Ao acesso, segue-se a necessidade de adequar o ambiente educacional para recebê-los, através de ações que estimulem o desenvolvimento de suas habilidades. O presente trabalho, de caráter teórico-científico, utiliza como método de abordagem o dedutivo, através do qual analisa o direito à igualdade como fundamento das ações afirmativas com vistas à inclusão das pessoas com deficiência à educação, bem como estuda as normas atinentes, vigentes no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Garantia legal fruto de diversas lutas políticas e de movimentos sociais, a escolarização das pessoas com deficiência consiste em um dos grandes desafios da sociedade moderna, inclusive no âmbito brasileiro. Essas pessoas passam pelas carteiras das salas de aula e, muitas vezes, as abandonam sem alcançar o desempenho necessário para sobreviver à trajetória escolar, ou sequer chegam a iniciá-la, seja por falta de acesso ou por desestímulo. Em decorrência, há grandes prejuízos, como a falha no desenvolvimento cognitivo desses alunos e na construção de consciência pelo valor dos seus direitos individuais e políticos, apontando omissão do Estado no cumprimento do seu dever social de promover a educação de todos.

Em âmbito internacional, é amplo o leque protetivo do direito à educação, ladeado pelo direito de desenvolvimento da pessoa com deficiência, ambos considerados direitos humanos. Há, em plena vigência, diversos tratados de direitos humanos, convenções e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil que tocam a presente temática. A Constituição Federal, por sua vez, prevê a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Nessa perspectiva, impõe-se ao poder público e à família, em colaboração com a sociedade, a efetivação do direito à educação de todo cidadão, entre esses àqueles com alguma deficiência, de modo que todo o previsto em normativas internacionais deve ser incorporado ao ordenamento jurídico interno brasileiro. Ocorre que, visando obedecer aos ditames legais, o poder público vem abrindo as portas das escolas para todos, processo no qual o avanço do acesso à educação, muitas vezes, vem desacompanhado de preparação prévia da estrutura escolar, de seu espaço físico e de profissionais, principalmente nas escolas da rede pública de estados-membros de municípios brasileiros (SIFUENTES, 2009).



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

Nesse panorama, os mais prejudicados são os alunos que necessitam de atenção especial em razão de portarem alguma deficiência. Soma-se a isso o desamparo social das famílias, essenciais para a formação das pessoas com deficiência, que raras vezes são conscientizadas desse papel.

Mediante tais fundamentos surge o interesse em investigar as normas aplicáveis ao Brasil com relação ao direito humano à educação inclusiva.

2 METODOLOGIA

Em compasso com a pesquisa acadêmica em epígrafe, aborda-se a temática à luz do senso teórico-científico, de forma a identificar, na doutrina, aspectos fundamentadores de construção da proteção das pessoas com deficiência, à luz do direito à igualdade. Concomitantemente, intenta-se analisar a tutela do direito à educação inclusiva na legislação em nível internacional e nacional.

A pesquisa assume caráter misto exploratório-descritivo. Para tanto, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo. Já no que se refere às técnicas de pesquisa, o trabalho será construído com base na documentação indireta, especialmente empregada no bojo de materiais doutrinários e legislação.

Conquanto não seja a técnica mais apropriada em pesquisa, trabalha-se, por oportuno, com a transcrição de trechos da legislação em estudo, tendo em vista o cunho analítico da pesquisa. Espera-se, ao arriscar respostas para os questionamentos formulados, contribuir na discussão sobre a temática em tela, razão que motiva o convite à leitura do presente trabalho.

3 DIREITO À IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA TUTELA JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O centro norteador da tutela jurídica inclusiva é o direito à igualdade, uma das bases axiológicas da garantia à dignidade da pessoa humana e traduzido como princípio informativo no constitucionalismo atual. Este passou a integrar as sociedades político-sociais e a vir prescrito em documentos formais a partir das Revoluções Liberais, como as constituições e declarações de direitos, que servirão como ponte unificadora entre os ideais dos povos.

Frise-se que houve uma construção do significado de “igualdade”: passou-se de uma concepção formalista, construída a partir dos séculos XVII e XVIII, de que se deveria impor um tratamento uniforme para todos os homens, numa ideia de generalidade do tratamento jurídico, para a concepção que permite uma diferenciação objetivamente justificada, lastreada pela proporcionalidade.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças (PIOVESAN, 2008, p.6).



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

É a noção jurídica tida, hoje, como igualdade relativa, fundamento do princípio jurídico da igualdade. Assim, justifica-se a evolução das regras jurídicas: quanto mais intensa a capacidade crítica e reflexiva de uma sociedade, mais razões materiais surgirão para justificar mudanças nas leis.

Segundo GARCIA (2005, p. 14-15), é esse o momento em que a igualdade passa do sentido de uniformidade para o de diferenciação: além de tratar os iguais igualmente, passou-se a ver situações diferentes de forma distinta, na medida da desigualdade que apresentavam, desde que se esteja diante de uma situação relevante, que envolva o senso de justiça entendido em consenso social.

Não há, assim, neutralidade no atual conceito de igualdade: nem no momento em que se impõe ou se veda certo tratamento, nem no seu desenvolvimento, uma vez que sempre haverá juízo de valoração, baseado na proporcionalidade.

Para Wilson Steinmertz (2004, p. 261), o exame de proporcionalidade é fator determinante para a constitucionalidade da diferenciação ou do tratamento desigual. Para tanto, deve levar em consideração: o exame da adequação entre o meio e o fim almejado, a exigibilidade do meio, a proporcionalidade em sentido estrito entre os graus de afetação e a realização do direito.

Dessa mudança de paradigma ocorrida nos últimos dois séculos no cenário jurídico-social, sobressaiu a tutela a direitos de grupos que, seja por adotarem posições minoritárias quando no uso de sua liberdade, ou por restarem em situação de vulnerabilidade em razão de suas características pessoais, chamaram a atenção dos órgãos internacionais e do legislador constituinte para a necessidade de proteção específica.

Iniciou-se, assim, um processo de especificação do sujeito de direitos, diante do qual os sistemas jurídicos passaram a reconhecer o estabelecimento de discriminações positivas, que se traduzem no tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão (GOMES, 2001). Estas, que visam a promover inclusão social, devem ser distinguidas das discriminações negativas, que são atentatórias à dignidade e contribuem para a humilhação e marginalização ofensiva das pessoas.

As discriminações positivas se materializam no plano fático através das chamadas ações afirmativas, meios de equilibrar a representatividade de grupos excluídos socialmente, que apresentem histórico de marginalização nos diversos âmbitos, como educação, trabalho e cultura.

Para fazer uso de ações afirmativas, faz-se necessário identificar os sujeitos que, em nome do direito à igualdade material, serão destinatários de direitos específicos, por um tempo determinado. Nesse ponto, os grupos de minorias e grupos vulneráveis apontam como pessoas historicamente marginalizadas na sociedade, demandando atenção jurídica.

A partir desse raciocínio, o que há hoje é uma relativização da não-discriminação: o fundamento do direito à igualdade permite o estabelecimento de discriminações positivas, que se traduzem em “dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão” (*Ibidem*, 2001, p. 22).



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

A aplicação de tais ações requer atenção, pelo fato de que, apesar de trazer um sentido de justiça e solidariedade social, põe em questão culturas sedimentadas entre gerações passadas e futuras, enquanto a geração atual sofre com ação discriminatória positiva. É preciso utilizá-las com limitações, ou ferirão o próprio princípio da igualdade. Só serão corretas quando consolidadas num consenso social generalizado, com uso consciente da liberdade e baseadas na dignidade humana. (GARCIA, 2005).

Deve-se, ademais, atentar à regra de que as ações afirmativas possuem caráter excepcional e temporário. Seria um contrassenso manter, ad aeternum, uma medida que favorece a diferenciação com um objetivo específico: atingido o grau desejável de igualdade no âmbito social para o qual é voltada, a ação afirmativa deve ser extinta, sob pena de resultar incoerente.

Desse modo, a condição temporal das ações afirmativas deve ser o suficiente para corrigir as desigualdades provenientes de um contexto político, social ou econômico, mediante medidas ou atos de valorização, garantidores do acesso a bens sociais e materiais. (CONTINS; SANTANA, 1996). Na sequência se discutirá a aplicação das normativas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência brasileira às escolas brasileiras.

4 NORMAS GERAIS ATINENTES AO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação é reconhecida como um dos direitos humanos. Está prevista, primordialmente, no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que garante a toda pessoa o direito a instrução elementar gratuita e acessível, *“orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”* e que prova *“a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos”*.

Como direito humano, a educação é vista em sentido amplo, ocorrendo em diversos âmbitos (família, sociedade, escola, trabalho, etc.). O conhecimento escolar (ou educação sistemática) se mostra, porém, como necessário, não se podendo imaginar, modernamente, uma sociedade sem escolas. Nesse trilho, foram sendo editadas diversas normas voltadas à organização dos sistemas educacionais escolares, que operam através das instituições.

Desse modo, tratar a educação como um direito humano significa que não poderão ser determinantes para o seu acesso nas instituições quaisquer condições econômicas, sociais, nacionais, culturais, de gênero ou étnico-raciais, sendo imperioso que todas as pessoas possam conhecer seus direitos, para então exercê-los.

No que se refere às pessoas com deficiência, a educação prevista em direitos humanos deverá equacionar as desigualdades, reconhecendo as naturais, advindas de deficiências físicas ou mentais, diferenciando-as das construídas pelos próprios homens ao longo de sua história, que revela injustiças responsáveis pela desigualdade acentuada entre os seres humanos da sociedade, em especial a brasileira. De todo modo, a deficiência não poderá, de forma alguma, ser motivo de negativa de acesso ou permanência do indivíduo que a detenha.



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

Por ser país signatário de pactos e acordos internacionais, no Brasil vigem também, com envergadura constitucional, outras normas protetivas do direito à educação, como exemplos: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1988), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo de São Salvador (1978-1988), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

Essa última Convenção, promulgada pelo Brasil em 2009, contém um artigo direcionado à educação daqueles indivíduos que, tendo como princípios basilares a não-discriminação e a igualdade de oportunidades, assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Isso se efetiva através do acesso à escolarização de forma adaptada às suas necessidades (inclusive com medidas de apoio individualizadas) realizada por profissionais capacitados para o ensino inclusivo.

Em dezembro de 2011, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Resolução 66/137 adotando a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos, em seqüência ao processo educativo em direitos humanos - iniciado em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos - que vem em evolução constante, principalmente a partir da década de noventa. A Declaração é a reafirmação da comunidade internacional da necessidade de uma mudança de paradigma e valores que orientem a vida cotidiana dos indivíduos em todo o mundo e que é responsável pelo estado atual dos direitos humanos também das pessoas com deficiência.

Acrescente-se que o Brasil, através do Ministério da Educação, mantém atividades de cooperação internacional, de cunho técnico e financeiro em prol de melhorias na atividade educacional. No âmbito multilateral, mantém relacionamento profícuo com os Organismos Internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD), entre outros, sobretudo por meio da participação em programas e projetos em áreas prioritárias para o desenvolvimento e melhoria dos sistemas educacionais dos países.

Atua, ainda, em foros internacionais constituídos para promover a integração dos países na área educacional, como a Reunião de Ministros da Educação dos países Membros do Mercosul, a Reunião de Ministros da Educação da Comunidade dos países de Língua Portuguesa, a Reunião de Ministros da Educação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral da OEA, a Conferência Ibero-americana de Educação da OEI e a Cúpula das Américas.

Em todos os diplomas internacionais que atentam à temática, salta aos olhos a preocupação com o pleno desenvolvimento do potencial humano e dos talentos das pessoas com necessidades especiais, bem como dos sentidos de dignidade, respeito, liberdade, autoestima e diversidade desses indivíduos. Outra garantia prevista é a de desenvolvimento de suas habilidades, visando à formação para o trabalho, o que demonstra a educação como instrumento capaz de reduzir as diferenças causadas naturalmente pela deficiência, de modo que tenham uma vida como a de qualquer outro ser humano.

No tratamento jurídico, tanto nacional como internacionalmente, o direito à educação é reconhecido como de cunho social, sendo melhor chamado pela doutrina constitucional de direito



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

fundamental social, capaz de legitimar a existência de direito subjetivo público e de repercutir sobre a ordem jurídica em geral, refletindo inclusive sobre relações privadas (MENDES, 2014).

Como todos os demais direitos sociais, este é tido como de “prestações materiais” e recebe o rótulo de direito a prestação em sentido estrito. Concebe-se com o propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade e seu objeto consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço), no caso, a prestação da escolarização.

Nesse sentido, a educação se traduz em direito devido pelo Estado, cuja efetivação está sujeita a condições econômicas favoráveis, e, quando ocorre a escassez de recursos, surge a necessidade de realocação de verbas, de responsabilidade do órgão político, legitimado para tanto pela representação popular. Daí a afirmação doutrinária de que os direitos sociais só existem quando as leis e as políticas sociais garantirem-nos (CANOTILHO, 2003), e que exigem, mais do que os direitos fundamentais tradicionais, ações do Estado tendentes a realizar o programa neles contido (COSTA, 1990).

Sobre a importância do direito social à educação, destaca Marcos Maliska (2010, p.790):

A Educação promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela pode e deve ter, em um Estado Constitucional, a função de superação das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos. Assim, tanto a educação escolar como a educação familiar devem reproduzir as opções da Constituição, que buscam formar uma sociedade ‘livre, justa e solidária’ (art. 2, inciso I da CF), ‘fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social’ (preâmbulo)”.

Na mesma esteira, aponta Gilmar Mendes (2014, p. 615):

Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.

Voltando-se para a ótica nacional, é sabido que na Carta Constitucional brasileira estão previstos princípios norteadores da atividade do Estado com vistas a efetivar o direito à educação (arts. 205 ao 214, CF), como: o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a autonomia universitária, o regime de cooperação entre os entes federativos, os percentuais mínimos de financiamento, a educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, a educação infantil para crianças até 05 anos de idade, entre outros.

No tocante à temática da pesquisa proposta, tem-se como assegurados pela Constituição Federal a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Em termos de financiamento da educação, a Constituição Federal define os percentuais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo, no mínimo, 18%



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

pela União e 25% pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (art. 212, *caput*, CF).

Determina ainda que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação (Lei n.º 4.024/61), contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental, sendo dois terços do que foi arrecadado distribuídos aos Estados arrecadadores e um terço é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do Ministério da Educação, para aplicação em programas e projetos educacionais (art. 212, alterado pela EC n.º 14/96).

Cabe destacar, em relação ao financiamento da educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), fundo contábil que redistribui automaticamente os recursos públicos vinculados ao ensino fundamental obrigatório entre os governos estadual e municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino. É regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24/12/1996, e pelo Decreto n.º 2.264, de 27/06/1997.

Em legislação infraconstitucional, tem-se como garantidoras a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (1996), as Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica (2001) e, mais recentemente, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008). De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “*a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*” (art. 1º). No que se refere à educação inclusiva, o seu Capítulo III, art. 4º, inciso III, diz que é dever do Estado garantir o “*atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino*”. Inclusive, o capítulo 5 da LDB 9.394/96 trata somente de aspectos referentes à Educação Especial. Entre os pontos especificados, o art. 58. § 1º diz que, sempre que for necessário, haverá serviços de apoio especializado para atender às necessidades peculiares de cada aluno que contenha deficiência.

Nessa esteira, é possível extrair duas vertentes essenciais para a concretização do direito à educação das pessoas com deficiência: o seu acesso e a sua qualidade (através da qual se efetivará a permanência do aluno na escola, englobando medidas de atendimento especializado aos alunos com carências especiais, como acessibilidade, mobilidade e formação profissional dos professores).

Sobre a importância da qualidade da educação oferecida às pessoas com deficiência, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, ao analisar Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recomendou, além do respeito aos direitos, a observação de outras cinco premissas para a educação inclusiva de qualidade: equidade, relevância, pertinência, eficiência e eficácia, explicitando cada uma no texto que segue:

28. Um sistema de educação inclusiva não implica uma menor qualidade da educação; pelo contrário, a instituição de uma educação de qualidade está no cerce das medidas recomendadas. A educação de qualidade está relacionada ao conceito de aceitabilidade, a UNESCO recomendou cinco dimensões visando alcançar nesse objetivo: respeito aos direitos, equidade, relevância, pertinência e eficiência e eficácia. [...]

30. No contexto da educação, a equidade significa que cada estudante pode se beneficiar das oportunidades oferecidas pelo sistema. Sistemas de ensino devem, portanto, prever



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

igualdade substantiva ligada a resultados. Equidade precisa ser assegurada no acesso, no processo e nos resultados.

31. Educação deve ser relevante, de acordo com os objetivos que lhes foram atribuídos pela sociedade, e deve servir aos propósitos explicitamente reconhecidos no artigo 24, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. [...]

32. Educação pertinente e significativa deve permitir o desenvolvimento da autonomia, do autogoverno e da identidade, adaptando-se às necessidades do estudante. Isso implica afastar-se da homogeneidade e da pedagogia da diversidade.

33. Eficácia e eficiência são atributos de uma educação de qualidade. Educação deve ser eficaz em traduzir o direito à educação de qualidade em práticas significativas, e eficiente em reconhecer e honrar os esforços feitos pelos estudantes, não somente os resultados. (2013, p.10)¹. Tradução Pessoal.

Porém, como muitos dos direitos e garantias fundamentais previstas na legislação nacional ou internacional ratificada pelo Brasil, o direito à educação se mostra, não raras vezes, apenas na letra escrita formalizada na lei, não transcendendo para a realidade.

Apesar de estarmos vivenciando um momento de enormes avanços legislativos e políticos em relação à inclusão educacional, as diversas pesquisas na área vêm indicando distância significativa entre o que a lei propõe e a realidade educacional, conforme relata a professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Luzia Guacira dos Santos Silva (2011, p. 159).:

Em muitos trabalhos não deixa de ser apontado o descaso dos que promovem a educação de nosso povo, a ineficiência da escola pública em manter e gerar o conhecimento; o distanciamento entre a teoria e a realidade dos educandos; a má qualificação dos profissionais da educação e o descompromisso político de muitos deles. Enfim, a não incidência no fazer cumprir os ditames da Carta Magna, [...].

Tal realidade retrata a desorganização do sistema educacional, de modo que as escolas se pautam pela lógica da exclusão, mesmo quando permitem que os alunos tenham acesso ao ensino.

Garante-se, dessarte, o acesso à educação, deixando-se de lado a sua qualidade e, porque não dizer, a sua efetividade, já que não fornece elementos para a construção do pensamento humano, do senso crítico, da sociabilidade, da ética, e de outros valores. Como assevera Paulo Freire (1996, p.

¹ 28. An inclusive education system does not imply a lower quality of education; on the contrary, establishing quality education is at the core of the recommended measures. Quality education is related to the concept of acceptability, and UNESCO has recommended five dimensions to further advance this goal: respect for rights, **equity, relevance, pertinence, and efficiency and efficacy**. [...]

30. In the context of education, **equity** means that each student can benefit from the opportunities offered by the system. Education systems must therefore provide for substantive equality linked to outcomes. Equity needs to be ensured in access, process and results.

31. Education must be **relevant**, in accordance with the objectives ascribed to it by society, and must serve the purposes explicitly recognized in article 24, paragraph 1, of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. (...)

32. **Pertinent** and meaningful education should allow for the development of autonomy, self-government and identity by adapting to the needs of the student. This implies moving away from homogeneity to the pedagogy of diversity.

33. **Efficacy** and **efficiency** are attributes of quality education. Education must be efficacious in translating the right to quality education into meaningful practice, and efficient in recognizing and honouring the efforts made by students, not only the results. (Grifou-se)



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

19): *“ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”*.

Esse quadro se agrava quando os olhares se voltam para os alunos que, por possuírem alguma carência física ou psicológica causada por deficiência, necessitam de atendimento especial na escola.

Estes continuam sendo entendidos como sujeitos inferiores aos demais também em suas competências de aprendizagem, sendo a deficiência relacionada a limitações, incompletudes e incapacidades do indivíduo, o que termina por inferiorizar o sujeito pela imposição de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais. Se essas pessoas estão na escola com intuito apenas de alcançar o nível da socialização, se constrói um novo processo de exclusão do sujeito capaz e incapaz de ter acesso aos conhecimentos escolares. (SILVA, 2014). No mesmo sentido, aponta NÓVOA (2007, p. 12): *“a pior discriminação, a pior forma de exclusão é deixar a criança sair da escola sem ter adquirido nenhuma aprendizagem, nenhum conhecimento, sem as ferramentas mínimas para se integrar e participar ativamente das sociedades do conhecimento”*.

Nesses casos, além de se adaptar as estratégias de ensino às singularidades dos alunos (MAGALHÃES, 2005), é preciso contar com uma estrutura física e materiais didáticos adequados para receberem esses alunos.

Atente-se, ainda, à Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em 06 de julho de 2015, com o objetivo de promover, à luz do direito à igualdade, o exercício de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Dentre estes, trouxe à tona previsão acerca do direito à educação inclusiva, principalmente no que diz respeito à permanência da pessoa com deficiência no ambiente educacional. Em seu art. 27, dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, inclusive em todos os níveis educacionais, devendo ser intentado o máximo de desenvolvimento de suas habilidades intelectuais, sensoriais, físicas e sociais, afastando-a de toda forma de discriminação.

Ocorre que tal aparato, necessário para se efetivar a educação inclusiva, demanda custo orçamentário do Poder Público, cabendo a este efetuar o planejamento correto e priorizar a distribuição dos recursos públicos ao atendimento das necessidades do ensino, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, conforme preconiza o comando constitucional previsto no art. 212, §3º, CF.

Muitos municípios brasileiros, porém, seja por falha no planejamento, seja por desinteresse ou omissão, não conseguem atingir os objetivos previstos nos diplomas legais de direitos humanos voltados à educação, principalmente no que diz respeito a ações projetadas à garantia de ensino acessível e de qualidade àqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Desse modo, é preciso não insistir apenas em políticas de acesso, mas também da permanência dessas pessoas nas escolas, assim como o seu sucesso nos componentes curriculares. Só assim a inclusão será efetivada nos moldes legalmente previstos.

5 CONCLUSÃO



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

Do estudo, conclui-se inicialmente por haver relação entre as mudanças históricas da concepção do direito à igualdade com o surgimento de direitos e a intensificação da proteção das pessoas com deficiência. Tal progresso permitiu ao sistema jurídico brasileiro a abertura à aplicação de ações afirmativas, como meios de equilibrar a representatividade de grupos excluídos socialmente.

Dentre as medidas adotadas no sentido de incluir pessoas com deficiência, encontram-se previstos os direitos destas ao ensino na legislação tanto a nível internacional quanto nacional à qual o Brasil se submete.

Em âmbito internacional, é amplo o leque protetivo do direito à educação, ladeado pelo direito de desenvolvimento da pessoa com deficiência, ambos considerados direitos humanos. Há, em plena vigência, diversos tratados de direitos humanos, convenções e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil que tocam a presente temática, dentre eles: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1988), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo de São Salvador (1978-1988), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) e a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (2011).

Nesses diplomas, fica consagrado o vetor de antidiscriminação das pessoas com deficiência, o que demanda reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Somente nessa linha de amplo enfoque, confere-se alargada tutela à educação democrática e de qualidade.

Nacionalmente, dentre as ações previstas, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (1996), as Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica (2001) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) preveem mecanismos como os que garantem a abrangência do atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Merece destaque a Lei nº 13.146/2015, que inovou a legislação brasileira no que diz respeito a normas protetivas da permanência da pessoa com deficiência na educação. Em seu art. 27, dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, inclusive em todos os níveis educacionais, devendo ser intentado o máximo de desenvolvimento de suas habilidades intelectuais, sensoriais, físicas e sociais, afastando-a de toda forma de discriminação. Tal demonstra consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais normativas internacionais atinentes, que buscam promover o reconhecimento de suas habilidades, méritos e capacidades, e não apenas garantir-lhes o acesso à cadeira escolar.

À primeira vista, o Brasil possui uma legislação completa e avançada com relação à inclusão à educação. Ocorre que tal inclusão não se esgota com a facilitação do acesso à escola: deve ser efetivada através da adaptação do ambiente de educacional e promoção do bem-estar e desenvolvimento cognitivo daquele aluno, quesitos esses que devem ser promovidos pelo em conjunto pelo Estado, pela família e pela comunidade escolar.



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

Do exposto, percebe-se uma evolução da legislação brasileira no que tange à tutela da abertura de acesso e permanência de pessoas com deficiência no ambiente educacional. Ainda que sejam normas predominantemente pragmáticas, já é possível aferir uma mudança de foco que acompanha a preocupação com a autodeterminação, a formação biopsicossocial e o desenvolvimento de capacidades dessas pessoas.

6 REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONTINS, M.; SANT.ANA, L. C. O Movimento negro e a questão da ação afirmativa. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.4, n.1, p. 209-220, 1º sem. 1996.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da: **A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na protecção dos direitos fundamentais**. BMJ n.º 396, Lisboa, 1990.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, Glória Maria. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva. Ditos e feitos da educação inclusiva: navegações pelo currículo escolar. 255f. **Tese (Doutorado em Educação)** – Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza, 2005.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NÓVOA, A. O Regresso dos professores. In: **Profissional de Professores para a Qualidade e para a Equidade da Aprendizagem ao longo da Vida**. Lisboa: Ministério da Educação (Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação) – Comissão Europeia (Direcção-Geral de Educação e Cultura), 2007

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. Estudos Fem.**, Florianópolis, v.16, n.3, p.887-896, Dec. 2008. Disponível em:



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 abril 2016.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. Estudos Fem.**, Florianópolis, v.16, n.3, p.887-896, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 abril 2016.

SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009

SILVA, Luzia Guacira dos Santos. **Educação inclusiva: práticas pedagógicas para uma escola sem exclusões**. 1. Ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

STEINMERTZ, Wilson. **A vinculação dos Particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.